



Cartilha do

IDOSO

PROCONRS



**ESTA É A CARTILHA
DOS DIREITOS DOS IDOSOS.**

Com ela você irá conhecer os direitos dos idosos de forma descomplicada.

APRESENTAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor é considerado uma Lei Social, pela sua abrangência no mercado de consumo e por propiciar o exercício da cidadania, pelos consumidores, na busca da satisfação de seus direitos e equilíbrio entre as relações de consumo.

Pela legislação consumerista, o idoso é considerado hipervulnerável no mercado de consumo e, portanto, merece especial atenção dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, a teor do disposto nos artigos 4º, incisos I, II e III, artigo 6º, inciso III, 39, inciso IV, dentre outros.

Portanto, esta cartilha foi idealizada como instrumento de divulgação dos direitos da pessoa idosa, demonstrando o quanto as relações de consumo estão presentes no dia a dia de todos e em especial pela presença do Estado na consecução da elaboração de leis protetivas ao idoso, sendo política pública de suma importância pela inerente qualidade de vulnerabilidade a que estão sujeitos os idosos, nas relações de consumo.

Maria Elizabeth Pereira
Diretora Executiva Procon RS



O QUE É O ESTATUTO DO IDOSO?

O Estatuto do Idoso é uma Lei (10.741 de 1º de outubro de 2003) que dispõe acerca dos direitos e garantias dos idosos. Apresenta vários pontos como os direitos fundamentais, alimentos, saúde, transporte, etc.

QUEM É O IDOSO?

Idoso é todo homem e mulher com idade igual ou superior a 60 anos! Idosos são pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o artigo 1º da Lei 10.741/2003.



Confira o artigo 1º da Lei 10.741/2003:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



DIREITO AO TRABALHO

O IDOSO TEM DIREITO AO TRABALHO?

O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, de acordo com suas condições físicas, intelectuais e mentais, sendo proibida a discriminação e limite de idade máxima para contratação, inclusive para concursos públicos.

Sobre o trabalho do idoso, verifique os artigos 26 e 27 da Lei 10.741/2003:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional,

respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art.27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.



TRANSPORTE

QUAIS OS DIREITOS DOS IDOSOS QUANTO AO TRANSPORTE AÉREO E URBANO?

É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos (exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados

paralelamente aos serviços regulares) aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, sendo que as pessoas entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos fica a critério da legislação local dispor sobre as condições para a gratuidade nos meios de transporte. Vale lembrar que é necessária a apresentação de qualquer documento pessoal com foto que comprove a idade do idoso para a gratuidade!

Nas cidades onde existe o transporte de metrô, é necessário verificar a legislação municipal acerca da gratuidade. Quanto aos transportes interestaduais urbanos, as empresas devem reservar duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, ou desconto de 50%, no mínimo, quando essas duas vagas gratuitas forem excedidas.

No que se refere ao transporte aéreo, não há lei que garanta a gratuidade no transporte aos idosos, embora exista Projeto de Lei tramitando a fim de conceder de tal direito. Apesar de ainda não existir referida gratuidade, os idosos dispõem de atendimento preferencial na compra de passagens e demais situações nas companhias aéreas.

Sobre a emissão de Passaporte os idosos tem preferência no atendimento.

Já com relação a atrasos, remarcação e cancelamentos de voos, a Resolução n. 141, de 9 de março de 2010 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) não prevê diferenciação aos passageiros idosos, contudo, dependendo o caso, o idoso tem direito à reacomodação, reembarque, reembolso, bem como assistência material quando houver atraso, cancelamento, interrupção de voo ou preterição de passageiro.

Quanto aos estacionamentos, é assegurada a reserva (conforme a lei local) de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados. Além disso, é garantida a prioridade, bem como a segurança do idoso no embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Confira os artigos 39 ao 42 da Lei 10.741/2003, bem como o art. 14 da Resolução 141/2010 da ANAC:

Art.39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados para-

lamente aos serviços regulares.

§1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art.40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com

renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art.41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art.42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Resolução n. 141, de 9 de março de 2010 da Agência Nacional de Aviação Civil:

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

§2º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem.



ATENDIMENTO PREFERENCIAL

COMO FUNCIONA O ATENDIMENTO PREFERENCIAL?

A Lei garante ao idoso o atendimento preferencial e individualizado em órgãos públicos e privados, uma vez que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Portanto, os funcionários precisam ser especializados para trabalhar nesse atendimento prioritário.

Quanto às atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer, a pessoa com 60 anos ou mais, mediante a comprovação por meio de documento com foto, tem o direito ao desconto de, pelo menos, 50% na compra do ingresso, bem como acesso preferencial ao local do evento.

Vale lembrar que em estabelecimentos que prestam serviços de saúde, públicos e privados, além da prioridade no atendimento, a qual fica condicionada à avaliação médica, os idosos tem o direito a acompanhante nas dependências desses estabelecimentos.

Além disso, considerando que o atendimento eletrônico aumentou nos últimos tempos, se algum idoso tiver dificuldade com a utilização destes sistemas, as instituições financeiras devem estar preparadas para dar atendimento prioritário aos idosos para que estes obtenham as informações desejadas, sob pena de infringir o artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifique o artigo 3º, inciso I, o artigo 23 e 16 da Lei 10.741/2003 e o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art.3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Art.23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem



SAÚDE

O QUE PRECISAMOS SABER QUANTO AO DIREITO À SAÚDE DOS IDOSOS?

É assegurado pelo Estado atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. Incumbe também ao Poder Público fornecer aos idosos, de forma gratuita, os medicamentos, sobretudo os de uso continuado, bem como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação e reabilitação. Os idosos portadores de deficiência, ou com limitações incapacitantes, tem direito a atendimento especializado.

Quanto aos planos de saúde, importante frisar que é vedada a discriminação dos idosos neste caso, ou seja, é proibida a cobrança de valores diferenciados em relação a sua idade.

Aos maiores de 80 (oitenta) anos é garantido o atendimento preferencial e especial em relação aos demais idosos.

Confira o artigo 15 da Lei 10.741/2003:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado

nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

§7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.



CRÉDITO CONSIGNADO

OS IDOSOS PODEM CONTRATAR CRÉDITO CONSIGNADO?

Crédito Consignado é um “empréstimo” que pode ser realizado pelos idosos por meio de uma Instituição Financeira (normalmente um Banco) mediante pagamento do valor emprestado em prestações mensais, que serão descontadas diretamente da aposentadoria ou pensão do idoso. A parcela mensal não pode ultrapassar o valor de um terço da aposentadoria.

É livre a contratação, não há idade limite para tal, porém bancos e financeiras

são livres para impor uma idade limite. Importante lembrar que os idosos aposentados da Previdência Social podem comprometer hoje até 35% de sua renda mensal com o empréstimo em folha, dos quais 5% exclusivamente para despesas e saques com cartão de crédito. Em relação aos empréstimos consignados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os pensionistas e aposentados tem maior tempo para quitação do mesmo (60 meses), contudo, quanto ao limite este passou de 30% para 20% da renda mensal, nos dias atuais.



SUPERENDIVIDAMENTO

O QUE OS IDOSOS PRECISAM SABER SOBRE SUPERENDIVI- DAMENTO?

Existe um grande incentivo ao crédito e consumo, mesmo havendo alguns programas de conscientização do consu-

midor. Muitas vezes, quando o idoso faz um empréstimo, pode ocorrer condições desvantajosas e taxas de juros muito altas estipuladas pela instituição financeira que empresta o dinheiro. Deste modo, pode ocorrer o superendividamento, ou seja, é uma situação que faz com que a pessoa não consiga pagar as prestações devidas porque o contrato foi feito de modo que prejudica o consumidor, que pode até mesmo ficar negativado. Portanto, muito cuidado ao fazer um empréstimo, atenção para as cláusulas que falam sobre o juro! É importante calcular o valor final para não ficar superendividado.



ALIMENTOS E ABANDONO

O QUE DEVEMOS SABER SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA E ABANDONO DOS IDOSOS?

O idoso tem direito à pensão alimentícia para suprir suas necessidades, dentro das possibilidades de seus parentes,

podendo requerer perante a Justiça que seus ascendentes, descendentes ou cônjuge provenham alimentos. Caso os familiares não possuam condições econômicas para prover o sustento do idoso, o Poder Público deve fazê-lo, no âmbito da assistência social.

Comete crime de abandono os filhos, netos, cônjuge, ou qualquer parente que deixar pessoa idosa em hospital, casa de saúde e outras entidades ou simplesmente deixar de prover as necessidades básicas deste.

Verificar os artigos 11 ao 14 e artigo 98 da Lei 10.741/2003:

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

PENA – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.



ACESSO À JUSTIÇA

COMO FUNCIONA O ACESSO À JUSTIÇA PARA OS IDOSOS?

Os idosos tem prioridade na tramitação de processos judiciais, sendo que esta preferência se estende aos

procedimentos junto à Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. Dentre os processos de idosos, é dada prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

Observar os artigos 69 ao 71 da Lei 10.741/2003 sobre o acesso à justiça pelas pessoas idosas:

Art.69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art.70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art.71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais

em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Fede-

ral em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

REALIZAÇÃO

Talissa Truccolo Reato

Ana Zanchi de Souza

Liton Lanes Pilau Sobrinho

PROCONRS





Este material foi produzido com recursos
destinados pelo Procon - RS.